



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente do Supremo Tribunal Federal

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes - Relator das ADIs 7582, 7583, 7586, ADC 87 e ADO 86

Excelentíssima Senhora Juíza Trícia Navarro Xavier Cabral - Auxiliar da Presidência do Supremo Tribunal Federal

Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar Diego Viegas Veras

Excelentíssimo Senhor Juiz Instrutor Lucas Faber De Almeida Rosa

Audiência de Conciliação nas ADIs 7582, 7583, 7586, ADC 87 e ADO 86

A **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)**, organização indígena, por ocasião da segunda reunião agendada no âmbito da Comissão Especial de Conciliação nos autos em epígrafe, vem expor o que segue:

Em 5 de agosto de 2024, por ocasião da primeira audiência de conciliação, a APIB, imbuída de espírito de colaboração, apresentou questionamentos sobre o alcance e as regras de deliberação da referida Comissão de Conciliação.

Tais questionamentos se fizeram necessários diante da ausência de clareza no despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, quanto ao alcance e procedimento da referida Comissão de Conciliação.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Em primeiro lugar, **a APIB requereu a suspensão da Lei 14.701/2023, com intuito de garantir condições minimamente equânimes de participação dos povos indígenas na Comissão de Conciliação**, já que a vigência da lei tem acarretado incremento da violência nos territórios, como amplamente noticiado nos autos.

O **pedido foi negado**, mesmo tendo sido corroborado pelos representantes da União e por representante da Câmara dos Deputados e dos partidos políticos integrantes da Comissão. Segundo o Exmo. Juiz Conciliador, não seria tarefa da Comissão Especial deliberar sobre a suspensão da lei.

O pedido aguarda decisão do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes desde a propositura das ações, em dezembro de 2023.

Em segundo lugar, **foi solicitada pela APIB a resolução de questões prejudiciais – por força da lei - à instauração da Comissão Especial de Conciliação.**

O pedido sequer foi apreciado.

Em terceiro lugar, **a APIB sustentou que deveria ser reconhecida a inadequação de conciliação sobre ações que versam sobre direitos de minorias**, já que é papel precípua do Supremo Tribunal Federal agir de forma firme e contundente na defesa de direitos de grupos vulneráveis, sobretudo diante a assimetria de poder e representação que os afetam.

O **pedido não foi avaliado**, nem no âmbito da conciliação, nem pelo Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Pior, a eventual tramitação da PEC 48/2023 foi apresentada como ameaça na hipótese de não conciliação. Conciliar sob ameaça não é conciliação, é chantagem.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Em quarto lugar, a APIB solicitou que fosse reconhecida a determinação constitucional de indisponibilidade dos direitos territoriais indígenas – tal como expressamente previsto na Constituição – e a preservação do decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal – instância máxima de interpretação constitucional - no âmbito do RE 1.017.365.

O **pedido foi negado**. Ficou determinado que a conciliação não estaria restrita a estes parâmetros, o que representa uma violação grave da integridade constitucional.

Além disso, a APIB requereu que fosse reconhecida a **voluntariedade e a autonomia da vontade nos processos de conciliação** - tal como demandando em lei – para que fosse respeitada a posição dos povos indígenas na construção de qualquer acordo sobre seus direitos.

O **pedido foi negado**. Foi determinado, pelo Exmo. Juiz Conciliador, que a Comissão Especial de Conciliação não trabalharia por consenso, mas por maioria. Informou ainda que a oposição dos povos indígenas a um eventual acordo não teria o condão de interromper seu prosseguimento, ainda que dispusesse sobre direitos dos povos indígenas.

Foi solicitado, ainda, o **reconhecimento da inadequação da reunião da ADO 86 às ADIs 7582, 7583, 7586 e ADC 87**, bem como sua submissão à Comissão de Conciliação.

O **pedido sequer foi apreciado**.

Por fim, foi solicitado que os trabalhos da Comissão Especial de Conciliação fossem públicos: sessões, audiências e documentos devem ser totalmente públicos.

O pedido foi atendido, ainda que a ata de registro da sessão não descreva, nem minimamente, as 7 horas de discussão naquela sessão.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Assim, de acordo com as regras estabelecidas na Comissão Especial de Conciliação:

Não há condições equânimes para a participação da conciliação, na medida em que a vigência da Lei 14.701/2023 representa violência e morte dos povos indígenas em seus territórios;

Não há qualquer restrição sobre o objeto da conciliação, podendo alcançar direitos indisponíveis e desconstruir precedentes do Supremo Tribunal Federal;

Trata-se de conciliação compulsória, na medida em que não há garantia da voluntariedade da conciliação, já que ela está imposta aos povos indígenas, independentemente de sua vontade;

Não haverá respeito à manifestação da autonomia da vontade dos povos indígenas sobre quaisquer de seus direitos, na medida em que as deliberações da Comissão Especial serão por maioria e os povos indígenas são minorias na sua composição.

Tais disposições são contrárias à lei, à Constituição e às normas internacionais e constituem condições inaceitáveis que impossibilitam a presença dos povos indígenas na presente conciliação.

Ademais, durante a audiência de conciliação, uma série de outras violações aos direitos indígenas foram perpetradas.

Por esta razão, os povos indígenas brasileiros deliberaram pela saída de seus representantes da Comissão Especial de Conciliação e solicitam haja seu encerramento, na esteira dos Artigos 231 e 232 da Constituição Federal e da



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, bem como por outras razões de fato e de direito a seguir expostas.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Mauricio Terena

Coordenador Jurídico da APIB
OAB/MS 24.060

Eloisa Machado de Almeida

Consultora Jurídica da APIB
OAB/SP 201.790

Ingrid Gomes Martins

Assessora Jurídica da APIB
OAB/DF 63.140

Victor Hugo Streit Vieira



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Assessor Jurídico da APIB

OAB/PR 115.553



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Excelentíssimos Ministros,

Excelentíssimos Juízes,

A **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)**, por ocasião da segunda reunião da Comissão Especial de Conciliação, agendada para 28.08.2024, por entender que a conciliação está assentada em parâmetros contrários à lei e à Constituição, constituindo condições inaceitáveis que impossibilitam a presença dos povos indígenas, vem expor a decisão em se retirar da mesa de conciliação com base na autonomia da vontade.

A APIB vem comunicar e requerer o que segue:

- 1. Histórico. Julgamento do RE 1.017.365, com repercussão geral reconhecida, e definição do Estatuto Jurídico-Constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, à luz do Art. 231 da CF (Tema 1031), após sete anos. Revanchismo parlamentar e promulgação da Lei nº 14.701/2023 (Lei do Genocídio Indígena).**

Primeiramente, esta APIB rememora que **os povos indígenas brasileiros aguardaram 06 (seis) anos até o encerramento do julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365/SC**, com repercussão geral reconhecida, para que houvesse uma decisão definitiva do Plenário desta Suprema Corte sobre a inconstitucionalidade do marco temporal de ocupação das terras indígenas.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Nesse sentido, o dia 21 de setembro de 2023 ficou marcado, na jurisdição constitucional brasileira, como data do encerramento do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.017.365-SC. Ocasão em que se endossou a tese do indigenato, inscrita não só no texto constitucional de 1988, como também no Alvará Régio de 1680, na Lei de Terras de 1850 e em todas as Constituições brasileiras a partir de 1934.

Desde 2010, esta Colenda Corte nega a existência de jurisprudência consolidada sobre marco temporal e restringe o alcance das condicionantes do caso Raposa Serra do Sol. Tanto é assim que, no julgamento dos embargos de declaração da Pet. nº 3.388¹, o Tribunal esclareceu que estas seriam aplicáveis somente àquele caso concreto. No mesmo sentido, em 2015, o STF arquivou o pedido de edição da Súmula Vinculante nº 49, realizado pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)². No pedido, a Confederação pugnava pela exigência de comprovação de posse indígena, na data da promulgação da Constituição, para que houvesse procedimento de demarcação, sob pena dos aldeamentos indígenas serem declarados extintos mesmo em caso de ocupação em passado remoto.

O julgamento do caso Ibirama-Laklãnõ foi paradigmático. Em que pese na origem estivesse em tela o cotejo de disputa possessória sobre o território do Povo Xokleng, a repercussão geral ganhou contornos mais amplos, notadamente, a definição do estatuto jurídico-constitucional de relações de posse em áreas de

¹ Supremo Tribunal Federal. Pet nº 3.388-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04/02/2014.

² Supremo Tribunal Federal. PSV 92, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 194 de 29/09/2015.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

ocupação tradicional indígena, à luz do Art. 231 da Constituição, conforme tese fixada no Tema 1.031³:

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88;

V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento

³ Supremo Tribunal Federal. Tema 1031 - Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

imediatamente da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF;

VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento;

VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT);

VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;

IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado;

X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;

XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas;

XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

Desta feita, o Egrégio Supremo Tribunal Federal exerceu seu papel contramajoritário de salvaguardar os direitos fundamentais de minorias sociais e **reconheceu que o direito dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam é um direito originário**, portanto, anterior à própria existência do Estado brasileiro:

“I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;”

Por uma ampla maioria de 9x2 (nove votos a dois), o Supremo Tribunal Federal decidiu que **os direitos territoriais dos povos indígenas gozam de proteção constitucional independente da comprovação de presença física ou configuração de renitente esbulho, na data de 05 de outubro de 1988**, e devem ser reconhecidos e assegurados pelo Estado. Senão vejamos o item 03, do Tema 1.031:

“III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;”



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Ao arrepio do verdadeiro consenso estabilizador, aquele obtido após anos de debate pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, para concretizar direitos fundamentais dos povos indígenas à luz da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, uma maioria parlamentar eventual insurgiu-se contra o decidido no julgamento do RE nº 1.017.365-SC.

Sob o pretexto de que o Supremo Tribunal Federal invadiu a competência de legislar ao interpretar os Artigos 231 e 232 da Constituição brasileira, a bancada ruralista apressou a tramitação do Projeto de Lei nº 490/2007. É digno de nota que a proposição legislativa, ainda que tenha sido apresentada na Câmara dos Deputados em 2007, tramitou em regime de urgência na Câmara dos Deputados em 2023⁴, sendo aprovado em 30/05/2023.

Ademais, o PL nº 490/2007 foi enviado ao Senado Federal em 01/06/2023, renumerado como PL nº 2.903/2023, e também passou a tramitar em regime de urgência⁵. Assim, no dia 27/09/2023, no exato momento da conclusão do julgamento do RE nº 1.017.365 pelo STF, o PL nº 2.903/2023 foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) no início da tarde. Ainda no período vespertino, seguiu

⁴ Agência Câmara de Notícias. Câmara dos Deputados. Câmara aprova urgência para marco temporal na demarcação de Terras Indígenas. 24/05/2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/noticias/965416-camara-aprova-urgencia-para-marco-temporal-na-demarcacao-de-terras-indigenas#:~:text=C%C3%A2mara%20aprova%20urg%C3%Aancia%20para%20marco%20temporal%20na%20demarca%C3%A7%C3%A3o%20de%20terras%20ind%C3%ADgenas,-Projeto%20ser%C3%A1%20votado&text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20aprovou,\(P L%20490%2F07\).](https://www.camara.leg.br/noticias/965416-camara-aprova-urgencia-para-marco-temporal-na-demarcacao-de-terras-indigenas#:~:text=C%C3%A2mara%20aprova%20urg%C3%Aancia%20para%20marco%20temporal%20na%20demarca%C3%A7%C3%A3o%20de%20terras%20ind%C3%ADgenas,-Projeto%20ser%C3%A1%20votado&text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20aprovou,(P L%20490%2F07).)

⁵ Agência do Senado. Aprovado no Senado, marco temporal para Terras Indígenas segue para sanção. 27/09/2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/27/aprovado-no-senado-marco-temporal-para-terras-indigenas-segue-para-sancao>



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

para deliberação no plenário do Senado Federal, ocasião em que foi aprovado.

A tramitação açodada do PL nº 2.903/2023, simultânea à conclusão da fixação de tese sobre o estatuto jurídico-constitucional das Terras Indígenas (TIs), teve por objetivo questionar a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal. E, especialmente, rechaçar a função precípua de uma Suprema Corte em uma democracia constitucional: a defesa da Constituição e dos direitos fundamentais de minorias sociais e grupos vulnerabilizados.

Promulgada menos de um mês após o encerramento do julgamento do RE nº 1.017.365/SC, a Lei nº 14.701/2023 nasce com presunção *iuris tantum* de inconstitucionalidade, pois o Congresso Nacional não apresentou as razões fáticas e de direito que apontassem para a necessidade de superação do julgado.

Ato contínuo à aprovação do texto da lei que institucionaliza a tese inconstitucional do marco temporal no ordenamento jurídico, Senadores da Bancada Ruralista também protocolaram a Proposta de Emenda à Constituição nº 48⁶, que propõe alteração no Artigo 231 da Constituição para inserir o marco temporal de terras indígenas.

Ao passo que a PEC nº 48/2023 escancara a inconstitucionalidade formal da Lei do Genocídio Indígena (Lei nº 14.701/2023), uma vez que lei ordinária não pode alterar o texto constitucional, a proposta é eivada, igualmente, de vício de inconstitucionalidade material, já que os direitos territoriais indígenas são cláusulas pétreas.

⁶ Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2023. Disponível em: <<[PEC 48/2023 - Senado Federal](#)>> Acesso em 21.08.2024.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Nesse sentido, o Ministro Edson Fachin, relator do RE nº 1.017.365/SC, definiu os direitos indígenas como direitos fundamentais. *In verbis*:

“De início, cumpre afirmar que os direitos das comunidades indígenas consistem em direitos fundamentais, que garantem a manutenção das condições de existência e vida digna aos índios. Ao reconhecer “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, o artigo 231 tutela aos indígenas brasileiros direitos individuais e coletivos a ser garantidos pelos Poderes Públicos por meio de políticas que preservem a identidade de grupo e seu modo de vida, cultura e tradições.”

O Art. 231 da Constituição é, pois, cláusula pétrea nos termos da previsão do Art. 60, §4º, restando proibida qualquer iniciativa que possa promover modificações tendentes a retroceder, abolir ou dificultar o exercício dos direitos decorrentes do comando constitucional sobre direitos indígenas.

Não obstante seja de competência deste Tribunal salvaguardar os direitos fundamentais de minorias sociais de retrocessos orquestrados por majorias parlamentares eventuais, não houve a suspensão liminar de dispositivos da Lei nº 14.701/2023 (Lei do Genocídio Indígena), requeridos pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e os partidos políticos requerentes das ADIs 7582, 7583 e 7586, para evitar sejam produzidos danos irreversíveis à vida e à existência dos povos indígenas.

O Eminentíssimo Relator, Ministro Gilmar Mendes, acatou liminarmente apenas o pedido formulado pelos autores da ADC 87 para que fossem suspensos os processos de controle objetivo de constitucionalidade em face da Lei nº 14.701/2023. Ou seja, processos em curso em instâncias inferiores em que se poderia declarar de forma incidental a inconstitucionalidade da Lei nº 14.701/2023 e sua inaplicabilidade a casos



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

concretos, bem como determinou a reunião das ações em face da Lei do Genocídio Indígena à ADO nº 86.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 86, por sua vez, tem como objetivo a declaração de omissão legislativa e o estabelecimento de prazo para que o Congresso Nacional regulamente a ressalva “relevante interesse público da União”, constante do Art. 231, §6º, do texto constitucional. Ademais, o Partido Progressistas avança ao pedir que esta Corte supra a omissão legislativa alegada, nos seguintes termos: *“incluindo, dentre outras, disposições que visem balancear os interesses constitucionais diversos envolvidos (por exemplo, o direito à propriedade, boa-fé, desenvolvimento nacional, dignidade da pessoa humana etc.), (i.1) os serviços de exploração dos recursos hídricos e potenciais energéticos, pesquisa e lavra de riquezas minerais, (i.2) as terras de fronteira, (i.3) as vias federais de comunicação, (i.4) os perímetros rurais e urbanos dos municípios, (i.5) justo título ou posse de boa-fé das terras anteriores ao marco temporal de 5 de outubro de 1988; e (i.6) a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas (sempre que nas análises sejam observadas desproporcionalidades nos custos econômicos, financeiros e socioambientais das alternativas técnicas e locacionais)”*.

As ações ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586 e ADC 87 foram reunidas à ADO 86 em decisão monocrática do Exmo. Ministro Gilmar Mendes em 22 de abril de 2024. Não há, porém, explicação lógica para que a ADO 86 tenha sido reunida às demais ações citadas, vez que não há coincidência parcial ou total de seu objeto com os das demais ações de controle de constitucionalidade em tramitação. A própria inicial desta ADO consigna que **“diante do seu caráter de lei ordinária, a Lei nº 14.701/2023 não veio a dispor sobre o que configura ‘relevante interesse público da União’ para os fins do**



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

art. 231, § 6^a, da CRFB/1988, dada a exigência constitucional do caráter de lei complementar para essa finalidade”.

No dia 05 de agosto de 2024, após o encerramento da primeira reunião da Comissão Especial de Conciliação, a Advocacia Geral da União manifestou-se nos autos, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados nas exordiais da ADC 87 e da ADO 86.

Os fundamentos jurídicos das petições da União vão ao encontro das manifestações desta Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. No tocante ao pedido de declaração de constitucionalidade da Lei nº 14.701/2023, a União pugna pela inépcia da inicial pela não apresentação de argumentos novos do Poder Legislativo ao editar legislação infraconstitucional que colide frontalmente com a tese fixada pelo STF no Tema 1031. Outro argumento dos partidos políticos requerentes refutado pela União é a suposta mudança abrupta de jurisprudência deste Tribunal acerca da tese do marco temporal, senão vejamos:

105. Com efeito, consoante elucidado nas informações presidenciais, "as decisões do STF aqui contrastadas não estão no mesmo patamar. A uma, porque a decisão proferida na PET 3.388-RR nunca veio a constituir um precedente judicial vinculativo 'strictu sensu'. A duas, do ponto de vista processual, o precedente propriamente dito somente veio a ser fixado expressamente pelo STF no julgamento do RE 1.017.365, em grau de repercussão geral, ocasião em que se analisou com profundidade o alcance do direito dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam" (fl. 37 do documento eletrônico nº 211).

106. Portanto, **essa Suprema Corte, ao reconhecer a tradicionalidade da posse dos povos indígenas no Recurso Extraordinário nº 1.017.365, não chegou a implementar uma revisão da sua jurisprudência.** (Grifos nossos).



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

A despeito do comando constitucional, vocacionado ao interesse coletivo e público, a pretensão do autor da ADO 86 não é outra senão a ampliação indevida do escopo do art. 231, §6º, da CF/88, para identificá-lo a interesses particulares. O que pode gerar impactos negativos aos povos indígenas e à toda a sociedade nacional, em razão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Como já dito linhas atrás, a demora do Congresso Nacional em apreciar os projetos de lei que buscam a regulamentação do §6º, do Art. 231, da CF, não impactam no exercício dos direitos fundamentais, pois, a expectativa regulatória advinda da determinação constitucional tem por intuito o atendimento de interesse público relevante capitaneado pela União, visando o bem comum. De plano, não há uma exigência legal para a satisfação de uma prestação fundamental decorrente da eventual lei complementar reguladora das situações em que a União poderia explorar recursos naturais em terras indígenas. Pelo contrário, uma eventual autorização de exploração de recursos naturais pode gerar impacto negativo ao gozo de direitos fundamentais, quer seja dos povos indígenas, como da proteção ao meio ambiente (Art. 225, CF), este último reconhecido como um direito fundamental intergeracional inclusive em precedentes do STF.

Neste contexto, a evidente inconstitucionalidade da Lei nº 14.701/2023 perdura, instaurando-se resolução consensual de litígio que tem gerado insegurança jurídica, violação dos direitos fundamentais dos povos indígenas e violência nos territórios.

2. A conciliação proposta: indefinição quanto a procedimento e objeto. Reunião dia 05.08.2024 evidenciou: alcance ilimitado, procedimento compulsório e por maioria. Participação indígena minoritária. Violações à autonomia da vontade e



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

tutela dos povos indígenas. Ameaças sobre recrudescimento da violência e aprovação da PEC nº 48/2023.

Não obstante as dúvidas que pairavam diante das decisões monocráticas do Ministro Gilmar Mendes sobre o objeto e o procedimento a ser adotado na Comissão Especial de Conciliação, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil se fez presente na reunião de 05.08.2024 e, aberta ao diálogo, apresentou as condições prévias necessárias a viabilizar sua participação no espaço, a saber:

1. **A apreciação imediata de medida liminar para suspender a Lei 14.701/2023.** A concessão da liminar é medida necessária para preservação dos direitos dos povos indígenas e deve ser prévia ao início dos trabalhos da Comissão Especial de Conciliação.
2. **A resolução dos incidentes processuais e recursos** deve ser feita antes de iniciados os trabalhos da Comissão Especial de Conciliação, em respeito ao princípio do devido processo legal.
3. Deve ser reconhecida a **inadequação da instauração de Comissão Especial de Conciliação** para tratar de ações que versam sobre a proteção de direitos de minorias, como são povos indígenas.
4. Deve ser reconhecida a **indisponibilidade dos direitos territoriais indígenas e preservação do decidido no RE 1.017.365/SC** como limites a qualquer deliberação da Comissão Especial de Conciliação.
5. **Não pode haver qualquer conciliação** nas ADIs 7582, 7583, 7586, ADC 87 e ADO 86 **sem a anuência e concordância expressa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB.**
6. Deve ser reconhecida a **inadequação da reunião da ADO 86 às ADIs 7582, 7583, 7586 e ADC 87**, bem como sua submissão à Comissão de Conciliação.
7. **Os trabalhos da Comissão Especial de Conciliação devem ser públicos: sessões, audiências e documentos devem ser totalmente públicos.**



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

De antemão, foram entraves à participação indígena no espaço o impedimento inicial da entrada ao STF de Maurício Terena, Coordenador Jurídico da APIB, e de lideranças que se deslocaram de seus territórios para acompanhar a reunião.⁷ Mesmo com a ligação da Secretaria da Presidência do Tribunal, a equipe de segurança da Corte não liberou imediatamente a passagem da delegação. Esta é a segunda vez que este tipo de situação ocorre⁸. No começo da audiência, o presidente do Tribunal, Ministro Luís Roberto Barroso, pediu inclusive desculpas pelo ocorrido⁹.

A falta de tradução para línguas indígenas também foi asseverada por Judite Kari Guajajara, Assessora Jurídica da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), que solicitou proferir a fala em sua língua materna para que seus parentes, que não falam português, pudessem compreender o que estava sendo debatido e quais impactos aos direitos dos povos indígenas.

À luz do Código de Processo Civil (Art. 166) e da Lei de Mediação (Art. 2º, inciso V, §2º da Lei nº 13.140/15), a **autonomia da vontade é princípio que rege todo o processo de conciliação**, abrangendo o direito das partes de participar da definição de regras procedimentais e de decidir sobre sua participação no espaço:

Código de Processo Civil

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da

⁷ Conferir em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/08/6913773-indigenas-sao-barrados-no-supremo-e-barroso-pede-desculpas.html>>. Acesso em: 08 ago. 2024.

⁸ Outro ocorrido neste sentido, pode ser conferido em: <<https://jornaldebrasil.com.br/noticias/politica-e-poder/indigenas-sao-barrados-no-stf-e-relatam-racismo-corte-reconhece-erro-de-procedimento-pontual/>>. Acesso em: 11 ago. 2024.

⁹ Conferir em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/marco-temporal-indigenas-sao-barrados-no-stf-e-barroso-pede-desculpas/>>. Acesso em: 11 ago. 2024.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.
(...)

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Lei da Mediação

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: (...)

V – autonomia da vontade das partes; (...)

§ 2º – ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Depreende-se, portanto, que a **parte tem o direito de sequer participar da conciliação e que não poderá ser prejudicada caso opte pela não participação no espaço**, o que vai ao encontro do princípio da voluntariedade que rege a processualística da mediação e da conciliação. Sabe-se que a adaptação de métodos conciliatórios de resolução de conflitos em âmbito de controle de constitucionalidade tem se afastado das disposições da lei, criada e pensada para conflitos de natureza interpessoal. Entretanto, não se pode cogitar que o ordenamento jurídico acolha a ideia de uma conciliação compulsória.

Não se pode cogitar que a Comissão Especial de Conciliação prescindisse da autonomia da vontade dos povos indígenas. De modo que, em não havendo interesse dos povos indígenas em firmar acordo, deveria o Egrégio Supremo Tribunal Federal interromper a conciliação – como fez em outras oportunidades – proceder ao julgamento regular da ADC 87 e das ADIs 7582, 7583 e 7586 em Plenário, sem pretender homologação de acordo ilegítimo, já que realizado sem participação e anuência dos maiores interessados - os povos indígenas.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Na contramão do que dispõe o Código de Processo Civil e a Lei da Mediação, os Juízes Instrutor e Auxiliar informaram a esta Articulação que, na ausência dos indígenas, haveria o prosseguimento dos trabalhos, com a **substituição da anuência dos participantes indígenas pela dos órgãos indigenistas federais** - o Ministério dos Povos Indígenas e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

O dito foi prontamente refutado pelas lideranças indígenas e os representantes destes órgãos. Alberto Terena, Coordenador da APIB pelo Conselho do Povo Terena, afirmou que a Constituição de 1988 rompeu com o paradigma da tutela e que os povos indígenas falam por si próprios. No mesmo sentido, o Secretário-Executivo do Ministério dos Povos Indígenas, Luiz Eloy Amado Terena retomou a necessidade de um diálogo intercultural entre o Estado brasileiro e as organizações sociais dos povos indígenas, nos termos do Art. 232 da CRFB/1988. E pontuou que este Supremo Tribunal Federal, em decisão paradigmática do Ministro Presidente Luís Roberto Barroso, na ADPF 709, reconheceu a Articulação dos Povos Indígenas como entidade representativa dos povos indígenas e legítima a veicular, ela mesma, seus interesses, do que decorre a capacidade postulatória própria para a defesa de direitos dos povos indígenas no STF.

Se há que se falar em um marco temporal, o dia 5 de outubro de 1988 deve ser apenas o marco do rompimento definitivo da tutela dos povos indígenas pelo Estado brasileiro. Pois, antes disso, os indígenas estavam sob a tutela da União e não podiam ingressar com ações na justiça. Muitas comunidades eram - e ainda são - de recente contato e destas não se pode exigir a contestação da remoção forçada sofrida nos moldes do direito dos brancos, isto é, da comprovação de renitente esbulho na forma exigida pela Lei nº 14.701/2023.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Além disso, as regras e a composição da Comissão Especial são de todo desfavoráveis à participação do movimento indígena nacional. Os Juízes do Gabinete do Ministro Gilmar Mendes informaram, na primeira reunião realizada, que **caso não haja consenso entre as partes, as decisões serão submetidas ao voto majoritário.**

Ocorre que **dos 24 (vinte e quatro) assentos titulares, apenas 06 (seis) são ocupados por representação legítima dos povos indígenas.**

A representação do Congresso Nacional, por sua vez, é hegemônica pela Bancada Ruralista, de modo que apenas um dos parlamentares indicados - o Senador Jacques Wagner - votou de forma contrária ao PL nº 2.903/2023.

Além de parlamentares que integram a Frente Parlamentar da Agropecuária, a Comissão conta com representantes de estados e municípios e partidos políticos interessados diretamente na declaração de constitucionalidade da Lei nº 14.701/2023 e na regulamentação do relevante interesse público da União em Terras Indígenas (Art. 231, §6º, CRFB/1988), contendo maioria de favoráveis à tese do marco temporal e à flexibilização do usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais.

Em sua exposição inicial, o Ministro Relator Gilmar Mendes explicou, ainda, que, havendo acordo, este será lavrado em ata e encaminhado ao Plenário da Corte para homologação. No caso de não ocorrer acordo ou de ser necessária a redesignação de nova audiência, caberá à Comissão deliberar sobre o encaminhamento.

Mantido o voto por maioria nos temas de divergência, o que se verificará é o **flagrante comprometimento da função contramajoritária do Supremo Tribunal**



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

**Federal, cedendo espaço para deliberações majoritárias sobre direitos de minorias.
Uma afronta à própria noção de constitucionalismo.**

Em Opinião Legal juntada aos autos pela APIB, o jurista especialista em processo constitucional, Prof. Dr. Miguel Gualano de Godoy, concluiu que a utilização de métodos autocompositivos no controle abstrato de constitucionalidade transmuta o STF de guardião da Constituição em locus do “terceiro turno da política”:

A posição ora posta nesta breve Opinião Legal pela impossibilidade do uso de métodos para obtenção da solução consensual (autocomposição) no controle abstrato de constitucionalidade, em que não há partes, não há litígio e o único interesse diz respeito à aferição de constitucionalidade da lei ou ato normativo, **evita que o Supremo Tribunal Federal se transforme no terceiro turno da política, se transmute num espaço de negociações, em que poucos agentes discutem e transacionam a constitucionalidade de normas, diminuindo o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição**, mitigando sua função como Corte de precedentes e realçando personalismos individuais e individualistas em detrimento daquele que deveria ser o maior e mais forte órgão do STF – o Plenário do Supremo Tribunal Federal. (Grifos nossos).

Os Juízes Conciliadores também informaram que, na vigência do processo de conciliação, não haverá o prosseguimento da tramitação da PEC nº 48/2023 no Senado Federal em razão de acordo estabelecido entre os três poderes. Mas, no insucesso da conciliação, a PEC tramitaria. E, para comprovar, veicularam áudio do Presidente do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco.

A suspensão da tramitação de PEC tendente a abolir cláusula pétrea sobre direitos fundamentais indígenas foi apresentada como uma benesse aos povos indígenas, caso presentes na mesa de conciliação até seu encerramento. Caso contrário, a PEC tramitaria. Uma ameaça, uma coerção portanto.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Assim, as lideranças indígenas foram indagadas se teriam representação parlamentar suficiente no Congresso Nacional para conter a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 48/2023, que sequer deveria tramitar em razão de vício de inconstitucionalidade material congênito.

É inaceitável que os povos indígenas, minorias após anos de extermínio promovido pelo Estado brasileiro, sejam submetidos a uma conciliação em condições desfavoráveis, sob ameaça de retrocessos ainda maiores.

Inaceitável também é creditar à eventual saída da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil da conciliação a responsabilidade pela espiral de conflitos em seus territórios originários, tal como sugerido pelos juízes designados para a condução da audiência de conciliação.

No que tange ao objeto da conciliação, inobservou-se o *caput* do Art. 231, que, ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, prevê o dever da União de demarcar, proteger e respeitar seus bens e, no §4º do mesmo dispositivo, grifou de forma incontestante os **direitos territoriais dos povos indígenas enquanto inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis.**

Os Juízes Auxiliar e Instrutor confirmaram esse entendimento constante das decisões do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, à medida que afirmaram que, nos termos do *caput*, do Art. 3º, da Lei nº 13.140/2015 os direitos fundamentais dos povos indígenas poderiam ser qualificados como “direitos indisponíveis que admitam transação”:



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Na lição do processualista civil Fredie Didier Junior, enquadram-se nesta categoria os direitos patrimoniais privados, como em ações de pensão alimentícia, bem como demandas pecuniárias que envolvam entes públicos - sendo admitida a possibilidade de celebração de acordo em caso de parcelamento envolvendo dívida fiscal¹⁰.

No caso em tela, tem-se que a posse tradicional indígena é distinta da posse civil, de modo que não constitui patrimônio privado e está intrinsecamente relacionada à identidade e à própria existência dos povos indígenas brasileiros.

Pelo exposto, **os direitos fundamentais indígenas são indisponíveis e não admitem transação**. Destarte, não há o que se falar sobre conciliação que verse sobre tais direitos, restando prejudicada qualquer iniciativa neste sentido.

É de se dizer, ainda, que a estatura constitucional dos direitos territoriais dos povos indígenas não é passível de ser submetida ao mesmo rito de conciliação adotado anteriormente pela Suprema Corte em casos de conflitos interfederativos, como em temática política tributária ou tabelamento de frete.

Nesta, retomamos as lições dos professores Daniel Sarmiento e Ademar Borges em parecer juntado aos autos:

São inadmissíveis a negociação, a conciliação e a autocomposição em temas envolvendo direitos fundamentais de grupos sociais minoritários e vulnerabilizados, como os povos indígenas. No caso

¹⁰ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento (vol. 1). 17ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 273-280.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

dos direitos territoriais dos povos indígenas, a Constituição não poderia ter sido mais clara ao afirmar que tais direitos são indisponíveis (art. 231, § 4º). Não faz sentido vedar a disposição do direito em cada caso individual, mas aceitá-la na própria conformação abstrata do direito fundamental.

O caso em discussão não se confunde com outros na jurisdição constitucional brasileira em que houve conciliação no STF, que tratavam de conflitos interfederativos em matéria tributária, não envolvendo minorias estigmatizadas. Tampouco se aproxima do contexto dos processos estruturais – em que também pode existir algum espaço para conciliação –, os quais abrangem reformas profundas em políticas públicas e instituições, com a elaboração de planos complexos de ação. Nos processos ora em debate – ADC 86, ADIs 7582, 7583 e 7586 e ADO 87 –, o que existe são típicas ações de controle de constitucionalidade, com a singularidade de envolverem direitos básicos de uma minoria estigmatizada.

Não bastasse, o modelo de conciliação e autocomposição previsto na decisão questionada não confere o necessário protagonismo aos próprios povos indígenas e a seus representantes em relação aos seus próprios direitos. Ele possibilita que instituições oficiais, do “mundo dos brancos”, negociem e transijam com direitos dos povos indígenas, o que também é absolutamente incompatível com a Constituição de 1988 e com a Convenção 169 da OIT.

Os juristas retomam também que consta da ementa do RE nº 1.017.365/SC o reconhecimento da inconstitucionalidade do marco temporal e a proposição de conciliação com interesses outros em questão, notadamente interesses patrimoniais dos não indígenas:

Tratou-se, portanto, de uma solução judicial compromissória, que também buscou proteger os interesses dos não indígenas, detentores de justo título ou de posse de boa-fé em território tradicional em que



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

não esteja caracterizado o marco temporal ou o renitente esbulho. A solução já impõe significativos ônus para a proteção dos direitos dos indígenas.

Afinal, ela dificulta e retarda as demarcações nos casos em que não esteja configurado o marco temporal ou o renitente esbulho, na medida que as torna dependentes do prévio pagamento de indenizações do valor da terra nua pela União, em cenário de escassez de recursos, e em que, infelizmente, a proteção dos direitos indígenas não costuma ser prioridade governamental.

Ora, o próprio **Ministro Gilmar Mendes já exarou entendimento anterior a favor da inviabilidade constitucional de acordos sobre direitos indisponíveis dos povos indígenas**¹¹. O Ministro, nesta oportunidade, fundamentou que restrições legais e obstáculos práticos podem inviabilizar o acordo, bem como que direitos indisponíveis não podem ser solucionados por meio de um consenso que envolva renúncia ou limitação ao seu exercício.

O Ministro Edson Fachin, no bojo da ACO 1.100, que versa sobre a demarcação da Terra Indígena Ibirama Laklaño, do povo Xokleng, no Alto Vale do Itajaí (SC), afirmou que, apesar da existência de temas relacionados a direitos indisponíveis, é possível identificar que algumas questões de natureza disponível, e portanto passíveis de conciliação parcial, surgem nesse processo. Na referida Ação Cível Originária, o Ministro reconhece a possibilidade de conciliação em relação a questões como reassentamentos de não indígenas, indenizações e gestão compartilhada de parques e unidades de conservação, mas grifa como inadmissíveis negociações sobre limites

¹¹ Gilmar Mendes foge da regra e submete direitos indígenas à negociação. *Cimi*. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2024/08/gilmar-mendes-foge-da-regra-e-submete-direitos-indigenas-a-negociacao/>>. Acesso em: 08 ago. 2024.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

territoriais de terras indígenas, sistemas culturais e os conceitos basilares do Artigo 231 da Constituição.

Tal entendimento, conforme nos rememora o Conselho Indigenista Missionário,¹² encontra-se em precedentes do STF, inclusive do próprio **Ministro Relator Gilmar Mendes, que decidiu a favor da inviabilidade constitucional de acordos que envolvem os direitos indisponíveis dos povos indígenas**. De acordo com o ministro, é preciso admitir que um acordo nem sempre será possível devido a restrições legais ou a obstáculos práticos. Em geral, direitos indisponíveis não podem ser solucionados por meio de um consenso que envolva renúncia ou limitação ao seu exercício.

Não obstante haver jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a indisponibilidade dos direitos indígenas, o Ministro Relator e os Juízes Auxiliar e Instrutor negaram pedido da APIB para excluir direitos fundamentais dos povos indígenas da mesa de conciliação e limitar o procedimento em torno de direitos patrimoniais dos não indígenas.

Tampouco a ata da reunião de 05.08.2024 reflete os debates realizados. Isso porque não consta da relatoria menção aos pedidos formulados pela APIB de delimitação de procedimento e objeto da conciliação, para que houvesse condições de participação no espaço. Esta dispõe tão somente sobre o calendário de reuniões agendado à revelia do pedido desta organização indígena para que procedesse a consulta às suas organizações regionais sobre a permanência indígena no espaço e a viabilidade da presença das lideranças.

¹² Gilmar Mendes foge da regra e submete direitos indígenas à negociação. *Cimi*. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/08/gilmar-mendes-foge-da-regra-e-submete-direitos-indigenas-a-negociacao/>. Acesso em: 08 ago. 2024.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

A ausência de tradução para o acompanhamento das discussões pelos povos indígenas, a disponibilização de relatoria que não é fidedigna aos debates realizados e a não transmissão da audiência pela TV Justiça afrontam as regras de publicidade e transparência às quais o Supremo Tribunal Federal deve observar em todo o rito do processo de controle de constitucionalidade, regido pela Lei nº 9.868/99 e Lei nº 9.882/99.

3. Saneamento processual prévio aos trabalhos da Comissão Especial de Conciliação. Reiteradas petições endereçadas pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil sem resposta afrontam o princípio do devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal resta, ainda, silente sobre os incidentes processuais e recursos movidos pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e o povo Xokleng, no bojo das ações diretas de inconstitucionalidade que impugnam a Lei nº 14.701/2023, no recurso extraordinário paradigma do Tema 1.031 e na ação cível originária acerca da disputa possessória sobre a Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ do povo Xokleng.

Primeiramente, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil arguiu a incompetência deste MM. Juízo e a competência por prevenção do Ministro Edson Fachin para a relatoria das ações de controle concentrado que versam sobre a Lei 14.701/2023, dado que ele é relator do RE 1.017.365/SC, no âmbito do qual foi declarada a inconstitucionalidade da tese do marco temporal, ainda em tramitação, com apreciação pendente dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão do julgamento, que foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico apenas em 15 de



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

fevereiro de 2024. A decisão sobre a prevenção do juízo deve preceder a instauração da Comissão Especial de Conciliação, tendo o condão de suspendê-la, nos termos do artigo 340, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil:

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico. [...]

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

Conforme é possível extrair do diploma legal supramencionado - o caso em tela encontra-se em desarranjo com o mando do código de processo civil, pois a PET 12.709 ainda se encontra pendente de apreciação.

Além disso, o Povo Laklãnõ Xokleng ajuizou dois pedidos incidentais de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.701/2023, pela via difusa, no âmbito do RE 1.017.365 (Tema 1031) e da ACO 1.100, tendo em vista que a implementação do marco temporal associada ao renitente esbulho e ao impedimento de reestudo e redimensionamento de terras indígenas já demarcadas afeta diretamente o caso paradigma da repercussão geral. A instauração de uma Comissão Especial de Conciliação, por outro juízo, na pendência dessas decisões, dá margem ao proferimento de decisões conflitantes não apenas sobre o mesmo tema, mas também sobre o mesmo objeto, qual seja a Lei 14.701/2023, reforçando a necessidade de avaliação da competência do juízo.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Também está pendente a apreciação, pelo plenário, do referendo da decisão cautelar monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, que instaurou a Comissão Especial de Conciliação. O referendo foi pautado em sessão virtual do dia 3 de maio de 2024 e houve pedido de destaque por parte do Exmo. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso. Até o momento, o processo não foi incluído na pauta do plenário presencial. É bastante óbvia a necessidade de referendo pelo plenário antes de instalada a Comissão Especial, afinal, caso revista pela maioria da corte, sua realização será ilegítima.

Estão pendentes, ainda, os embargos opostos em face da primeira decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, a fim de que fosse (i) esclarecida dúvida sobre a reunião da ADO 86 aos outros feitos alcançados pela decisão conjunta, uma vez que o seu objeto não é a Lei 14.701/2023; (ii) resolvida a contradição decorrente da afirmação de que a Lei 14.701/2023 está em desconformidade com julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 1.017.365/SC, sob o rito da repercussão geral, sem que houvesse a suspensão da eficácia da lei ou dos dispositivos expressamente referidos; (iii) sanada omissão sobre a pequena presença indígena no espaço de autocomposição instaurado. São todas decisões que impactam o escopo e o propósito da Comissão Especial de Conciliação.

Mesmo sem que houvesse resposta aos embargos de declaração e sem que o Pleno tenha referendado a decisão monocrática, o Ministro Gilmar Mendes proferiu nova decisão dando andamento ao processo conciliatório, instaurando uma Comissão Especial e marcando a primeira audiência para 5 de agosto de 2024. A decisão foi agravada, mas até o presente momento não houve deliberação do Ministro ou em Plenário sobre o recurso.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Tampouco houve qualquer pronunciamento do Douto Juízo nos autos de tramitação conjunta da ADC 87, ADIs 7582, 7583, 7586 e ADO 86 sobre a petição juntada aos autos pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil por ocasião da primeira reunião da Comissão Especial de Conciliação.

Muito se falou, na reunião do dia 05 de agosto, que os povos indígenas deveriam estar abertos ao diálogo e à autocomposição, no entanto, os esforços jurídicos e políticos dos povos indígenas têm sido solenemente ignorados. A regra no espaço da audiência da Comissão Especial foi a interrupção constante das falas das lideranças indígenas e, nos autos, a não apreciação dos vários incidentes processuais e recursos propostos por seu corpo técnico, o que viola o direito fundamental dos povos indígenas ao devido processo legal.

4. Na ausência de suspensão da Lei nº 14.701/2023, cresce de forma vertiginosa a violência contra a vida dos povos indígenas.

Conforme asseverado pela APIB na exordial da ADI 7582, além de institucionalizar a tese inconstitucional do marco temporal, a Lei nº 14.701/2023 é eivada de outras inconstitucionalidades explícitas à medida que:

- i)** impõe formas de comprovação de expulsões forçadas unicamente por meio de conflito de fato que tenha perdurado até 5/10/1988 ou por ação possessória judicializada à data da promulgação da CRFB;
- ii)** veda a revisão do procedimento de demarcação de Terras Indígenas em toda e qualquer hipótese, mesmo em caso de erro;
- iii)** reaviva paradigmas ditatoriais, retrógrados e de cunho racista, como o assimilacionismo, integracionismo e o regime tutelar, que



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

foram extirpados do ordenamento jurídico brasileiro com a nova ordem constitucional de 1988;

iv) suprime, deliberadamente, o direito de consulta das comunidades indígenas, previsto na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

vi) cria óbices ao processo de demarcação, em afronta ao princípio da eficiência e com o intuito de impedir a sua finalização, entre outros graves retrocessos.

Não à toa o movimento indígena nacional a nomeou como Lei do Genocídio Indígena, antecipando que, longe de promover a pacificação social no campo, a referida lei daria azo e legitimidade a invasões, grilagens de terras indígenas e mortes indígenas em todo o país.

Mesmo em 2023, ano de aprovação e promulgação da Lei 14.701 e no qual houve baixo registro de demarcação de terras indígenas, o Relatório do Conselho Indigenista Missionário - CIMI¹³ identificou que a violência contra os povos indígenas atingiu índices recordes, com 208 assassinatos registrados no Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), representando um aumento de 15,5% em relação a 2022 e pontuando como o segundo ano de maior violência letal da série histórica.

Nesse sentido, sucederam-se à promulgação da Lei nº 14.701/2023 conflitos em diversas regiões do país. Na região norte, houve a invasão de territórios alvo de processos de desintrusão, como o Território Indígena Apyterewa¹⁴ e Uru-Eu-Wau-

¹³ Conselho Indigenista Missionário. Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil. 2024. Disponível em: <<[relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf](#)>>. Acesso em: 23 jul.2024.

¹⁴ "Parakanã denunciam ataque de pistoleiros em terra indígena mais desmatada do país". Repórter Brasil. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/07/parakana-denunciam-ataque-pistoleiros-terra-indigena-apyterewa/>. Acesso em julho de 2024.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Wau¹⁵. No nordeste, o número de atentados contra o povo Guajajara, do Maranhão, cresceu exponencialmente¹⁶, bem como houve o aumento na violência contra os povos Pataxó e Pataxó-Hã-Hã-Hãe¹⁷, a exemplo do ataque do movimento paramilitar “Invasão Zero” na Bahia, que vitimou a liderança Nega Pataxó Hã-hã-hãe, e os indígenas Tapeba, do Ceará, têm sido expostos a despejos coletivos de seus territórios. No centro-oeste, os embates entre indígenas e fazendeiros aumentaram de forma alarmante em Mato Grosso do Sul, sobretudo com o povo Guarani Kaiowá¹⁸. Já na região sul, o povo Avá Guarani, do Paraná, viu-se sob uma ofensiva violenta que força a sua saída do território¹⁹, cenário semelhante ao enfrentado pelo povo Kaingang, do Rio Grande do Sul²⁰.

Às vésperas do início do processo de negociação no STF, no domingo (04.08.2024), ruralistas executaram um novo ataque a retomadas do povo Guarani Kaiowá em Douradina/MS, região que, há semanas, sofre com recorrentes episódios de violência. Ocasão em que os Guarani Kaiowá foram atacados por milícias armadas

¹⁵ **"PF prende suspeitos de tentar matar servidor da Funai e indígenas Uru-Eu-Wau-Wau em RO"**. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/07/18/operacao-da-pf-contrasuspeitos-de-tentar-matar-servidor-da-funai-e-indigenas-uru-eu-wau-wau-em-ro.ghtml>. Acesso em julho de 2024.

¹⁶ **"Em menos de um mês, quatro indígenas Guajajara são vítimas da escalada de violência nos territórios. Além dos indígenas, um não indígena, motorista da Sesai, foi assassinado dentro da TI Araribóia; das cinco vítimas, apenas duas sobreviveram"**. Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/02/em-menos-de-um-mes-quatro-guajajara-sao-vitimas-nos-territorios/>. Acesso em julho de 2024.

¹⁷ **"Liderança Pataxó Hã-Hã-Hãe é morta por fazendeiros às vistas da PM da Bahia em reintegração ilegal"**. Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/01/lideranca-pataxo-ha-ha-hae-e-morta-por-fazendeiros-as-vistas-da-pm-da-bahia-em-reintegracao-ilegal/>, Acesso em julho de 2024.

¹⁸ **"Novos ataques de fazendeiros atingem comunidades indígenas em três estados"**. Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/07/novas-ataques-fazendeiros-tres-estados/>. Acesso em julho de 2024.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ Ibidem.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

munidas de caminhonetes, tratores e armas, que causaram incêndios criminosos contra barracos, pertences e símbolos sagrados da cosmologia Guarani Kaiowá²¹, com o registro de 10 (dez) indígenas feridos.

A atuação da União e da Força Nacional de Segurança, sob a vigência da Lei nº 14.701/2023, tem sido a de se omitir de seu dever constitucional de demarcar e proteger as terras indígenas. O que ocorreu em Douradina contra os Guarani Kaiowá repete o massacre contra os Pataxó Hã Hã Hãe na Bahia: em que resta aos povos indígenas lançarem mão de retomadas de seus territórios tradicionais diante da paralisação dos processos demarcatórios e a Força Nacional de Segurança, ainda que presente nos locais dos conflitos, não age para conter os atentados contra os indígenas.

À revelia do texto constitucional e do decidido por esta Colenda Corte no Tema 1.031, o Estado Democrático de Direito é substituído *in loco* pela lei do mais forte, privilegiando a atuação de grupos poderosos, que detêm aparato paramilitar e invadem terras indígenas em benefício de interesses econômicos próprios.

Em publicação recente sobre os interesses de senadores autores da PEC nº 48/2023 nas Terras Indígenas²², esta Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, em parceria com o De Olho nos Ruralistas, aduziu que

“para os ruralistas, é preciso arrancar os povos de suas terras, abrindo espaço para contestar a posse e o direito sobre o território. Enquanto a morosidade do trâmite jurídico cria a aparência do teatro democrático, o capital avança sobre a madeira, as terras e os minerais que estão guardados sob nossas florestas, como o ouro, prata, cobre (MG, PA,

²¹ Com base em fake news, ruralistas executam novo ataque na noite deste domingo (4) às retomadas Guarani e Kaiowá de Douradina. *Cimi*. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2024/08/fake-news-ruralistas-executam-ataque-noite-domingo-4/>>. Acesso em: 08 ago. 2024.

²² Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. Saiba quem são os Senadores da Morte. Disponível em: <<[Saiba quem são os Senadores Da Morte | APIB \(apiboficial.org\)](https://apiboficial.org/)>> Acesso em 23.08.2024.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

GO, MT); lítio, nióbio e silício (MG e RJ); estanho (RO e BA); além dos combustíveis fósseis como gás e petróleo”.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos se posicionou publicamente, afirmando que a violência perpetrada contra os Guarani Kaiowá foi **“em parte causada pelas restrições temporais geradas pela Lei 14.701/2023, o que afeta a reivindicação e a titulação das terras indígenas, mesmo após o Supremo Tribunal Federal tê-la declarado inconstitucional em 2023”**.²³

O contexto de violação de direitos fundamentais dos povos indígenas no Mato Grosso do Sul, no entanto, não arrefeceu. Foi convocado para o dia 16 de agosto de 2024, por fazendeiros locais um “tratoração” em Douradina, para pressionar o Poder Público a promover a remoção forçada dos povos indígenas de seus territórios tradicionais. Em que pese o *card* veiculado nas redes sociais, repete o caráter pacífico da manifestação, o discurso e os símbolos mobilizados guardam relação direta com os episódios de agressões anteriores contra os povos indígenas.

Por fim, cumpre reiterar alguns argumentos, já exaustivamente apresentados em outras oportunidades, a respeito de como a Lei 14.701/2023, juntamente com o ressurgimento da tese do Marco Temporal, representa um grave desvio dos compromissos do Brasil com as normas internacionais de direitos humanos. Esses desenvolvimentos estão em contradição direta com a jurisprudência estabelecida pela

²³ Conferir em: <<https://x.com/CIDH/status/1821932014997574133>>. Acesso em: 13 ago. 2024.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁴ e pelos mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas²⁵, minando, assim, o ideal de um constitucionalismo

²⁴ No Caso do Povo Indígena Xukuru, em que o próprio Estado brasileiro figurou como réu, a Corte Interamericana reiterou seu posicionamento de outros casos relacionados a comunidades indígenas, estabelecendo que a ausência de posse decorrente de saída involuntária não pode ser considerada como um obstáculo ao reconhecimento do direito de propriedade coletiva (CTIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Xucuru e seus membros vs. Brasil. Sentença de 05 de Fevereiro de 2018, p. 30, par. 117) Já no Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai, a Corte concluiu que o direito de recuperação de terras indígenas permanece indefinidamente no tempo, não sendo possível eventual limitação temporal, tendo em vista que a base espiritual e material da identidade dos povos indígenas é sustentada principalmente por sua relação única com suas terras tradicionais, e que, enquanto tal relação durar, o direito à reivindicação do território permanece vigente (CTIDH – Inter-American Court of Human Rights. Sawhoyamaxa Indigenous Community Case vs. Paraguay. Judgment of March 29, 2006, p. 72-73, para. 131-132). Desta forma, resta evidente a inconveniência de eventual adoção de teses como a do marco temporal pelos Estados americanos.

²⁵ Quatro órgãos de tratados das Nações Unidas já recomendaram inequivocamente que o Estado brasileiro rejeitasse e interrompesse a aplicação e a institucionalização da tese do Marco Temporal e continuasse o processo de demarcação de seus territórios tradicionais. Esses organismos incluem o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD/C/BRA/CO/18-20. 19 December 2022. Concluding observations on the combined eighteenth to twentieth periodic reports of Brazil), Comitê de Direitos Humanos (CCPR/C/BRA/CO/3. 6 September 2023. Concluding observations on the third periodic report of Brazil.), Comitê dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e, mais recentemente (E/C.12/BRA/CO/3. 15 November 2023. Concluding observations on the third periodic report of Brazil.) e Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as mulheres. (CEDAW/C/BRA/CO/8-9. 3 June 2024. Concluding observations on the combined eighth and ninth periodic reports of Brazil.). O Estado brasileiro inclusive aceitou uma recomendação de rejeição da tese feita pela Noruega, em novembro de 2022, durante o 4º Ciclo da Revisão Periódica Universal da ONU (Disponível em: <<https://cimi.org.br/2023/08/alerta-congresso-nacional-viola-recomendacao-da-rpu-sobre-o-marco-temporal/>>. Acesso em: 22 ago. 2024.). Especificamente sobre a atual retomada do debate em torno da tese no Brasil, expressaram suas preocupações o chefe da ONU Direitos Humanos para a América do Sul, Jan Jarab, e os seguintes relatores especiais: sobre os direitos dos Povos Indígenas (<<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2024/07/brazil-must-protect-indigenous-peoples-lands-territories-and-resources-says>>), sobre a situação de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos (<<https://x.com/marylalorhrds/status/1811410966149517353?s=48&t=F4RjTea0IO2JUOKuMwpj8Q>>) e sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada (<<https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/racism/sr/statements/20240816-eom-stm-brazil-sr-racism.pdf>>).



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Por fim, é digno de nota que o chefe da ONU Direitos Humanos na América do Sul, Jan Jarab, também se pronunciou publicamente sobre o conflito, recomendando que a adoção de medidas enérgicas do Estado brasileiro para conter a violência e assegurar os direitos territoriais dos povos indígenas:

“[...] deve impulsionar ações de prevenção de novos conflitos e atos de violência contra populações indígenas, garantindo a conclusão dos processos de demarcação e desintrusão das terras bem como a implementação de medidas estruturais contra a discriminação e violência que sofrem os Povos Indígenas no país.

No marco dos 75 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como ONU Direitos Humanos, **lembramos que os direitos humanos dos povos indígenas não são negociáveis.** Por isso, mais uma vez, reiteramos que a tese jurídica do ‘marco temporal’ – que estabelece limitações para o reconhecimento e demarcação de terras indígenas – é contrária aos padrões internacionais de direitos humanos e, portanto, não deve ser implementada pelas autoridades no Brasil.”²⁶
(grifos nossos)

Assim, resta mais que comprovado o dano irreparável aos direitos fundamentais indígenas, a fim de ensejar a apreciação da medida liminar pendente, nos termos requeridos nas ADIs 7582, 7583 e 7586, para suspender os: art. 4º, caput, I, II, III e IV e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º; art. 6º; art. 9º, caput e §§ 1º e 2º; art. 10; art. 11, caput e parágrafo único; art. 13; art. 14; art. 15; art. 18, caput e § 1º; art. 20, caput e parágrafo único; art. 21; art. 22; art. 23, caput e §§1º e 2º; art. 24, § 3º; art. 25; art. 26, caput, § 1º e

²⁶ Brasil: sobre ataque a comunidade indígena no MS. Comentário de Jan Jarab, chefe da ONU Direitos Humanos na América do Sul. Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/brasil-sobre-ataque-a-comunidade-indigena-no-ms/>>. Acesso em 09 ago. 2024.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

§ 2º, I, II, III e IV da Lei 14.701/2023; art. 27, caput e parágrafo único; art. 31 e redação dada ao inciso IX do art. 2º da Lei 4.132/1963; e art. 32 e redação dada ao inciso IX do art. 2º da Lei 6.001/1973.

E, nesse contexto, resta indagar: **qual deveria ser o papel adotado pela Corte Constitucional brasileira diante dos clamores dos povos indígenas, do Sistema Interamericano e do Sistema ONU de Direitos Humanos?** Deveria ser o de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.701/2023, confirmando o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.031, primando pela higidez constitucional, ou instaurar um processo de conciliação que adia a decisão e, portanto, perpetua as violações sistemáticas de direitos dos povos indígenas?

Pelo contexto fático exposto, não restam dúvidas de que, **ao invés de pacificação social, a decisão tomada nos autos em epígrafe aprofundou a insegurança jurídica sobre a questão, dando ares de legitimidade a uma tese recente - e veementemente - declarada inconstitucional por este Tribunal.**

5. A vigência da Lei nº 14.701/2023 atenta, ainda, contra o direito ao meio ambiente equilibrado de toda a sociedade brasileira, nos termos do Art. 225 da Constituição Federal.

Sob a vigência da Lei nº 14.701/2023, ainda, os biomas brasileiros estão em chamas. A prestação de serviços ambientais pelos povos indígenas e a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de toda a sociedade brasileira, nos termos do Art. 225 da Constituição.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

A violação sistemática dos direitos dos povos indígenas acarreta consequências para a fruição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de toda a sociedade. Isso porque as terras indígenas são uma das últimas fronteiras contra as mudanças climáticas, pois os modos tradicionais de vida dos povos indígenas prestam serviços ambientais que contribuem para a regulação climática.

Conforme dispõe o *caput* do Art. 225, da CRFB/1988, a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessária para assegurar qualidade de vida e preservação da natureza para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, leciona o doutrinador Ingo Sarlet²⁷ que a *dimensão ecológica do princípio da dignidade humana* implica reconhecer a interdependência entre os direitos humanos e o direito ambiental. Pois só há direito à vida e à saúde se há meio ambiente preservado, pois estes são indissociáveis da qualidade ambiental da água que bebemos, dos alimentos que ingerimos, do solo onde plantamos e do ar que respiramos. O que já foi reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça:

A qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental, com base em tais considerações, passariam a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental para o desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial, até mesmo no sentido do reconhecimento de um direito-garantia ao mínimo existencial ecológico, conforme já reconhecido na jurisprudência do STF e do STJ. Não por outra razão, resultou consagrado expressamente na Opinião Consultiva 23/2017 sobre “Meio Ambiente e Direitos Humanos” da Corte Interamericana de Direitos Humanos que “*varios derechos de rango fundamental requieren, como una precondition necesaria para su ejercicio, una calidad medioambiental mínima, y se ven afectados en forma profunda por la*

27 SARLET, I. W. Curso de direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2020.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

degradación de los recursos naturales”, de modo que se tem como consequência disso “la interdependencia e indivisibilidad entre los derechos humanos y la protección del medio ambiente”.

Nesta senda, estudos científicos já demonstram de que formas a manutenção da Lei nº 14.701/2023 e da tese do Marco Temporal ameaçam o futuro socioeconômico e ambiental do país, podendo, dentre outros efeitos nefastos, reverter as baixas taxas de desmatamento das terras indígenas (20 vezes menores do que as registradas em áreas não protegidas)²⁸.

Em levantamento recente do MapBiomias²⁹, as Terras Indígenas foram mais uma vez reconhecidas como as áreas ambientalmente mais preservadas do Brasil. Entre os anos de 1985 e 2023, ao passo que as Terras Indígenas conservaram 99% das vegetações nativas, as áreas privadas em mesmo período responderam pela devastação de 28% destas.

Enquanto esta Suprema Corte se abstém de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.701/2023, os nossos biomas ardem em chamas. É o que relata a Articulação Agro é Fogo³⁰ sobre a ocorrência sistemática de incêndios criminosos na Amazônia Legal, no Cerrado e no Pantanal, que geram impactos à saúde humana, à fauna e à flora locais. E atingem de forma ainda mais danosa às comunidades

²⁸ PL 2903 e a tese do Marco Temporal: ameaças aos direitos indígenas e ao clima. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e Woodwell Climate Research Center. 2023. Disponível em: <<https://ipam.org.br/bibliotecas/pl-2903-e-a-tese-do-marco-temporal-ameacas-aos-direitos-indigenas-e-ao-clima/>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

²⁹ Em 2023, a perda de áreas naturais no Brasil atinge a marca de 33% do território. MapBiomias. 2024. Disponível em: <<<https://brasil.mapbiomas.org/2024/08/21/em-2023-a-perda-de-areas-naturais-no-brasil-atinge-a-marca-historica-de-33-do-territorio/>>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

³⁰ Conferir em: << [NOTA PÚBLICA - TERRITÓRIOS EM CHAMAS - Agro é Fogo \(agroefogo.org.br\)](https://agroefogo.org.br/)>> Acesso em 26 ago. 2024.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

indígenas, quilombolas e camponesas, colocando em xeque sua segurança alimentar e seus modos de vida:

Quando se destrói o Pantanal – a maior planície alagada do mundo, quando se destrói o Cerrado – o berço das águas e a savana mais biodiversa do mundo e quando se destrói a Amazônia – a maior floresta tropical do mundo, são as casas, os saberes milenares e ancestrais dos povos e comunidades tradicionais desse lugar que estão sendo destruídos!

As partículas de fumaça oriundas de fuligem, incêndios florestais, queima de biomassa, dentre outros, já atingiram as regiões Norte, Centro-Oeste, Sudeste e Sul do país³¹. E, quando em interação química com outros poluentes como os oriundos da queima de combustíveis fósseis, têm acarretado doenças respiratórias na população.

Os danos ao meio ambiente e à população são tamanhos, que a rota dos rios voadores da Amazônia - responsável pela circulação da umidade da floresta tropical para o Centro-Oeste, Sul e Sudeste -, têm sido a mesma de circulação dos gases tóxicos nos últimos meses³².

Os povos indígenas, reconhecidamente guardiões dos biomas brasileiros, são duplamente afetados nesse cenário. Primeiramente, porque em caso de crise climática as populações indígenas e negras são as mais atingidas, e enfrentam a fome quando seus modos tradicionais de plantar e comer são atingidos por extremos climáticos. Segundo porque esta Corte não tem cumprido com seu papel de guardião

³¹ Fumaça de incêndios se espalha pelo Brasil e pode ser vista até do espaço. UOL Notícias. 2024. Disponível em: <<<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2024/08/21/fumaca-de-incendios-se-espalha-pelo-brasil-e-pode-ser-vista-ate-do-espaco.htm?cmpid=copiaecola>>> Acesso em 26 de ago. 2024.

³² Rios voadores da Amazônia viram corredores de fumaça tóxica. Amazônia Real. 2024. Disponível em: <<<https://amazoniareal.com.br/fumaca-das-queimadas-na-amazonia/>>> Acesso em 26 de ago. 2024.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

da Constituição, de modo a reconhecer os serviços ambientais prestados pelos povos indígenas ao meio ambiente e, por conseguinte, à toda a sociedade brasileira.

Na contramão do Plenário do STF declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.701/2024 e observar o comando constitucional dos Art. 231, 232 e 225 para demarcar as terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, proteger seus modos de vida e assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a presente e às futuras gerações, **o Ministro Gilmar Mendes determinou monocraticamente conciliação sobre direitos indisponíveis dos povos indígenas.**

As terras indígenas são uma das últimas fronteiras contra as mudanças climáticas, uma vez que os modos tradicionais de vida dos povos indígenas prestam serviços ambientais que contribuem para a regulação climática. Nesse sentido, estudos científicos já demonstram de que formas a manutenção da Lei nº 14.701/2023 e da tese do Marco Temporal ameaçam o futuro socioeconômico e ambiental do país, podendo, dentre outros efeitos nefastos, reverter as baixas taxas de desmatamento das terras indígenas (20 vezes menores do que as registradas em áreas não protegidas)³³.

6. Conclusão. Não há condições mínimas de participação indígena na Comissão Especial de Conciliação. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil retira-se do espaço e solicita que seja desfeita a conciliação, em atenção ao processo

³³ PL 2903 e a tese do Marco Temporal: ameaças aos direitos indígenas e ao clima. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e Woodwell Climate Research Center. 2023. Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/pl-2903-e-a-tese-do-marco-temporal-ameacas-aos-direitos-indigenas-e-ao-clima/>. Acesso em: 04 dez. 2023.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

constitucional, à Convenção nº 169 da OIT e à Declaração Universal de Direitos dos Povos Indígenas.

A reunião de instalação da Comissão Especial de Conciliação de 05 de agosto de 2024, somada ao conteúdo das decisões monocráticas do Exmo. Ministro Gilmar Mendes nos autos conjuntos das ADIs 7582, 7583, 7586, da ADC 87 e da ADO 86, fornecem os subsídios para a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil caracterizar, a partir de elementos concretos e formais, o **processo de conciliação em curso como violador de direitos fundamentais dos povos indígenas.**

Tendo em vista que submete ampla gama de direitos constitucionais de uma minoria social vulnerabilizada ao crivo do voto majoritário, de modo a desnaturar a função contramajoritária desta Colenda Corte.

Desta feita, os **povos indígenas brasileiros, que secularmente resistiram às invasões e às remoções forçadas de seus territórios originários por particulares com a conivência do Estado ou por agentes do próprio Estado, se negam a participar de uma farsa.**

Procedimental e materialmente, submeter ações que requerem a apreciação da compatibilidade da Lei nº 14.701/2023 com o parâmetro da Constituição Federal é questionável. À luz do que rege o processo constitucional brasileiro, o Prof. Dr. Miguel Gualano de Godoy indaga:

É possível transacionar “com” e “no” controle abstrato de constitucionalidade? Por decisão monocrática? A suposta fundamentação para essa conciliação, fundada na existência de um órgão do STF nunca previsto pela Constituição, criado por Resolução e Ato Regulamentar, ou, ainda, fundada no Código de Processo Civil ou na Lei nº 13.140/2015, pode se sobrepor à competência de controle de constitucionalidade dada pela Constituição ao Plenário do STF –



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

art. 102, I, 'a' da CRFB/88? Há mais: pode se sobrepor às leis específicas que regem o processo e julgamento da ADI, ADC, ADPF e ADO (Lei n° 9.868/1999 e Lei n° 9.882/1999)? (Grifos nossos)

Na mesma esteira, o constitucionalista leciona que decisão monocrática que propõe a transação e a conciliação da constitucionalidade de normas implica a um só tempo: (i) o STF dispor de sua função de guardião da Constituição, (ii) inculir aos legitimados ativos a competência de transacionar a constitucionalidade de normas que afetam a sociedade como um todo, pois dotadas de generalidade e abstração, (iii) fortalecer a monocratização do Supremo Tribunal Federal, pois cabe ao Ministro Relator determinar quem senta à mesa da conciliação e se o acordo será submetido, finalmente, ao Plenário. *In verbis*:

A designação de audiências de conciliação e mediação parece encontrar restrições constitucionais, obstáculos processuais e, além disso, impedimentos democráticos. **Transacionar e conciliar a constitucionalidade de uma norma entre supostas partes ou interessados, por iniciativa única de um ministro relator, enfraquece a representação geral do Executivo e viola o princípio democrático e a separação de Poderes. Assim, caso uma lei ou ato normativo, dotado de generalidade e abstração, seja impugnado por meio de alguma das ações de controle, os legitimados ativos e os outros agentes que participam dos procedimentos não possuem a prerrogativa de transacionar a inconstitucionalidade da norma.**

(...) Dessa forma, a transação de constitucionalidade em ações de controle abstrato de constitucionalidade não aparenta encontrar respaldo na Constituição por razões democráticas e institucionais: **o Supremo não pode dispor de sua função de guardião da Constituição (art. 102, caput da CRFB/88).** Vale dizer: não pode entregar sua competência sobre o controle abstrato de constitucionalidade de leis e atos normativos (art. 102, I, "a" da CRFB/88) e não pode propor ou aceitar pedido de conciliação que busque, entre poucos agentes, que não possuem a prerrogativa de transacionar a constitucionalidade de normas, trincar ou repartir leis



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

e atos normativos editados por Presidente da República ou Congresso Nacional.

Ademais, a **designação de audiências para busca de "acordos" de inconstitucionalidade se relaciona ao antigo problema da monocratização do Supremo Tribunal Federal, já que é o ministro relator que decide quem é chamado ou participa das audiências** (de conciliação ou de negociação sobre o que vai ser decidido), bem como é ele que decide se o acordo é adequado ou não para ser cancelado e levado adiante. E, inevitavelmente, acaba por antecipar a valoração de uma solução, sendo assim coautor do resultado final proposto, o que não parece adequado. (Grifos nossos)

Razões pelas quais a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil requer que Exemo. Sr. Ministro Relator desfaça o procedimento de conciliação, dando prosseguimento ao julgamento do feito na forma que rege o texto constitucional vigente (Art. 102, I, 'a', da CRFB/88) e a Lei nº 9.868/1999 **para que, de forma colegiada, possa o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.701/2023 e reafirmar a tese fixada no Tema 1031.**

Bem como requer, em atenção expressa ao Artigo 6º, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143 de 2002, que o **processo de conciliação seja desfeito**, diante da ausência de legitimidade decorrente do não consentimento dos povos indígenas com seu prosseguimento:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Por se tratar de compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro com os termos de tratado internacional de direitos humanos, assume estatura supraconstitucional. O direito dos povos indígenas, pois, a uma consulta prévia, livre, informada e de boa fé é corolário do reconhecimento às suas organizações sociais e modos tradicionais de vida.

A Convenção nº 169 da OIT foi complementada, a partir de 2007, com a aprovação da Declaração Universal de Direitos dos Povos Indígenas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Foi reforçado o direito à participação dos povos indígenas em todas as medidas de cunho político e administrativo que interfiram no destino de suas vidas e terras.

Da leitura conjugada dos Artigos 5, 18 e 19 da Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, depreende-se que é dever do Estado brasileiro não só reconhecer as instituições próprias dos povos indígenas, como também garantir a



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

participação plena de seus representantes nas instâncias políticas, econômica, social e cultural do Estado. *In verbis*:

Artigo 5 Os povos indígenas têm direito a conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo por sua vez, seus direitos em participar plenamente, se o desejam, na vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Artigo 18 Os povos indígenas têm direitos, a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos, assim como manter e desenvolver suas próprias instituições de adoção de decisões.

Artigo 19 Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.

No caso em tela, **resta nítido que não foram garantidos pelo Estado Brasileiro as condições de participação efetiva e livre dos povos indígenas na Comissão Especial de Conciliação.** A despeito do que dispõe a Constituição Federal e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, o cenário é de paralisação das demarcações de terras indígenas pela União, de aumento da violência com a não suspensão da Lei nº 14.701/2023 e até de proposta de tutela dos povos indígenas a fim de forjar sua aquiescência a acordo por meio de outras instâncias de representação, como através da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e do Ministério dos Povos Indígenas, tudo sob ameaça de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2023 no Congresso Nacional.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Desta forma, conforme asseverado pela Deputada Célia Xakriabá na reunião de instalação da Comissão, não há que se falar em participação livre dos povos indígenas na conciliação, pois inexistente igualdade entre as partes, já que “**não há condições dignas de sentarmos à mesa, onde os povos indígenas têm uma arma apontada para a sua cabeça**”.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Mauricio Terena

Coordenador Jurídico da APIB

OAB/MS 24.060

Eloisa Machado de Almeida

Consultora Jurídica da APIB

OAB/SP 201.790

Ingrid Gomes Martins



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Assessora Jurídica da APIB

OAB/DF 63.140

Victor Hugo Streit Vieira

Assessor Jurídico da APIB

OAB/PR 115.553